



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Trata-se de ato decisório acerca dos recursos administrativos impetrados pelas empresas **Rodrigues & Cunha Transportes Ltda., Buz Transportes e Turismo Ltda., Confianza Transportes Ltda., Gensi Agência de Turismo e Viagem Ltda. e Ipiabas Transportes e Locadora de Veículos Ltda.** doravante denominadas simples e respectivamente como **Recorrente Rodrigues, Recorrente Buz, Recorrente Confianza, Recorrente Gensi e Recorrente Ipiabas**, estas participantes da licitação por Pregão Eletrônico de nº 001/2024, contra alguns dos atos praticados pela Agente de Contratações Municipal e proferidos no curso do certame, alguns relativos à sua etapa de classificação de propostas de preços, outros quanto a sua fase de habilitação. Não houve a apresentação de contrarrazões de recurso em combate às reclamações apresentadas. Todas as peças recursais se encontram devidamente publicadas no Portal da Transparência do Município e no portal Compras.Gov, plataforma eletrônica de realização do certame, de amplo, irrestrito e gratuito alcance a todos os interessados.

A Sra. Agente de Contratações apresentou sua manifestação acerca dos fatos ocorridos e daqueles que motivaram suas decisões, optando por não rever seus atos e sugerindo que estes sejam mantidos na forma em que foram declarados, tendo submetido os autos a este Secretário Subscritevte para decisão, na condição de Autoridade Superior, tudo na forma estabelecida pelo art. 165 da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) e seus parágrafos seguintes.

Dispensando o relatório inerente ao andamento processual, face ao apresentado pela Sra. Agente de Contratações no item 1 de seu parecer analítico e feita esta breve introdução, passo a decidir.

1 – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

1.1 – Pelas Recorrentes

Foi dito pela **Recorrente Rodrigues**:

- Que suas propostas de preços foram irregularmente desclassificadas do certame, vez que não foram realizadas as diligências necessárias à comprovação de exequibilidade daquelas ofertas;



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

- Que não lhe foi oportunizado realizar a correção do que declarou serem erros de preenchimento de suas propostas de preços;
- Que a empresa Elite Turística Ltda., declarada vencedora do certame, não cumpriria os requisitos habilitatórios estabelecidos pelo item 17.4 e seus subitens seguintes do Edital de Licitação, no que diz respeito à comprovação de capacidade técnica mínima para participação naquela disputa, por não cumprirem os requisitos de tempo mínimo de prestação, e/ou por apresentar atestados de capacidade técnica supostamente incompatíveis com o objeto licitado, devendo, devendo ser revista a condição de habilitação daquela empresa;
- Que a proposta de preços apresentada pela Elite Turística seria inexequível por: 1 – apresentar valores de veículos supostamente abaixo do mercado; 2 – indicar salário inferior ao piso salarial aplicável à categoria de motorista; e 3 – haver suposto erro de preenchimento consubstanciado em uma margem considerada diminuta pela **Recorrente Rodrigues** entre os valores propostos em relação comparativa entre os itens de nº 01 e 02, ambos vencidos pela Elite Turística; motivos pelos quais entende que as propostas daquela sua concorrente deveriam ser desclassificadas do certame.

Foi dito pela **Recorrente Buz**:

- Que a empresa Elite Turística Ltda. teria calculado suas propostas de preços equivocadamente, com o detalhamento de salários base ofertados aos seus motoristas em valor inferior à CCT em vigor, bem como tendo realizado a totalização dos valores baseada no número de diárias, ao invés de quilômetros diários, razões pelas quais as propostas apresentadas pela empresa vencedora do certame seriam consideradas inexequíveis e desclassificadas do certame;
- Também, que a empresa Elite Turística Ltda., declarada vencedora do certame, não cumpriria os requisitos habilitatórios estabelecidos pelo item 17.4 e seus subitens seguintes do Edital de Licitação, no que diz respeito à comprovação de capacidade técnica mínima para participação naquela disputa, aduzindo basicamente os mesmos motivos apresentados pela **Recorrente Rodrigues** e somando a isto o fato de que o balanço patrimonial apresentado pela Elite Turística não estaria adequado à sua realidade demonstrada, tendo



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

aquela sua recorrente supostamente incluído na contabilização de seus ativos realizáveis a longo prazo parcelas referentes a investimentos e ativos imobilizados, indevidamente, o que ensejaria a revisão do seu cálculo do índice de liquidez geral (LG), o que resultaria em um índice insuficiente para o atendimento da disposição editalícia, reforçando o pedido de declaração de inabilitação daquela empresa referida empresa.

Foi dito pela **Recorrente Confianza:**

- Que as suas propostas de preços foram irregularmente desclassificadas do certame, alegando que não teriam sido realizadas as diligências necessárias à apuração de exequibilidade de suas ofertas;
- Que a empresa atualmente detém contrato de prestação dos serviços ora licitados em caráter emergencial para com este Município, o que, segundo a empresa, automaticamente comprovaria a exequibilidade de sua proposta.
- Que poderia ter comprovado sua capacidade executiva em relação aos serviços desde que fosse instada a fazê-lo, o que alega não ter decorrido no momento de apuração de sua proposta.

Foi dito pela **Recorrente Gensi:**

- Que a decisão sobre a desclassificação da sua proposta de preços apresentada em relação ao item de nº 02 teria sido irregular, tendo alegado a ocorrência de erro no envio dos arquivos pertinentes à sua proposta de preços;
- Que o motivo de sua desclassificação seria a insuficiência da demonstração da exequibilidade de sua proposta, e que poderia ter juntado documentação complementar, caso fosse instada a fazê-lo, o que supostamente evitaria a sua desclassificação no certame.

Por último, foi dito pela **Recorrente Ipiabas:**

- Que a decisão de desclassificação de suas propostas de preços teria sido irregular, tendo em vista que a empresa teria recebido orientação da Sra. Agente de Contratações no



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

sentido de que deveria "...proceder de maneira que achar pertinente." em relação ao preenchimento daqueles documentos;

- No que diz respeito à ausência de envio de apresentação do seguro de vida obrigatório pela Convenção Coletiva de Trabalho em sua proposta de preços, que teria ocorrido erro material no preenchimento de sua proposta;
- No que diz respeito à declaração de sua inexecutabilidade, argui que "...o custo de monitoramento está devidamente inserido no custo global da proposta..." [SIC] e que "A inclusão ou exclusão deste item de forma individualizada não altera o valor global da oferta." [SIC].

1.2 – Pela Agente de Contratações

Por seu turno, em resumo, foi dito pela Agente de Contratações:

- Que a peça recursal apresentada pela **Recorrente Buz** não cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos pelo instrumento convocatório, especificamente, o previsto no item 27.16 daquele edital, o qual exige a assinatura eletrônica nos documentos enviados à Administração Pública em ambientes deste tipo;
- Que, apesar disso, flexibilizaria a aplicação literal da norma em benefício aos constitucionais direito do contraditório e da ampla defesa, bem como a celeridade e a eficiência processuais, conhecendo, portanto, o recurso sem a necessidade de realização de diligência para tanto;
- Que parte dos recursos sofrem de preclusão de direito, na forma estabelecida pelos itens 18.1 e 18.3 do instrumento convocatório, os quais se fulcram no art. 165, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual os recursos deveriam ser conhecidos da seguinte forma:
 1. **Parcialmente**, em relação ao pleito recursal apresentados pelas **Recorrentes Rodrigues**, devendo este ser considerado exclusivamente no que diz respeito à reclamação contra a desclassificação de suas propostas de preços;
 2. **Parcialmente**, em relação ao pleito recursal apresentado pela **Recorrente Confianza**, devendo este ser considerado exclusivamente no que diz respeito à reclamação contra a desclassificação de sua proposta de preços relativa ao item de nº 02;



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

3. **Parcialmente**, em relação ao pleito recursal apresentado pela **Recorrente Ipiabas**, devendo este ser considerado exclusivamente no que diz respeito à reclamação contra a desclassificação de sua proposta de preços relativa ao item de nº 01;
4. **Não conhecidos**, os pleitos recursais apresentados pelas **Recorrentes Gensi e Buz**;

1.2.1. – Quanto ao recurso apresentado pela Recorrente Rodrigues:

- Que os acontecimentos protestados por aquela empresa, no que diz respeito à retomada dos trabalhos em 19/09/2024 teriam sido regularmente revogados, tendo em vista a ocorrência de equívoco na condução do certame;
- Que, apesar da ocorrência, e revogação daqueles acontecimentos não causou qualquer prejuízo ao certame e/ou aos licitantes, respeitou aos princípios inerentes à administração pública e os especificamente aplicáveis aos certames licitatórios, bem como o direito dos licitantes, que eventualmente tenham se sentido prejudicados, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade na forma como o certame foi conduzido;
- Que o julgamento e decisão quanto às questões exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes no curso do certame não partiram daquela Agente de Contratações ou de sua Comissão, mas da própria Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, pasta requisitante e responsável pela instrução processual;
- Que, de acordo com o parecer emitido pelo Sr. Secretário Municipal de Educação, a documentação apresentada pela **Recorrente Rodrigues** não se fez suficiente para comprovar a exequibilidade de sua proposta, razão pela qual persistiu a presunção de sua inexecuibilidade, o que deu causa à desclassificação das suas ofertas;
- Que, por si só, a requisição de abertura de custos detalhada já se configura a realização de uma diligência, oportunizando à Licitante comprovar a sua capacidade de executar os serviços pelo preço que oferece, ao passo que compete exclusivamente ao licitante apresentar tudo aquilo que julga necessário para comprovar a exequibilidade de sua proposta;
- Que a **Recorrente Rodrigues** preencheu a planilha de apuração ignorando diversos dados necessários à sua apuração, tais como: a ausência de precificação para o cargo de monitor, essencial à prestação dos serviços;



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

- Que a falha no preenchimento da composição dos custos das propostas apresentadas pela **Recorrente Rodrigues** não ensejaria qualquer diligência para o seu saneamento, vez que tal ato caracterizaria a substituição daqueles documentos, e não a elucidação do seu conteúdo;
- Que a diligência que permita a juntada de documento novo e/ou a substituição de outro deve ocorrer apenas em ocasiões raras, especificamente em situações em que seja necessária a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes (desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame) e quando for necessária a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas não havendo que se falar na oportunização de apresentação de documento e/ou informação inexistente à época do chamamento para avaliação da proposta de preços dos licitantes;
- Que a juntada de documento que complemente informação ou substitua outro previamente apresentados pelas licitantes não pode, em hipótese alguma, se confundir com a possibilidade de juntada de documento esquecido ou mal formulado pelas licitantes;
- Quanto aos protestos pertinentes à habilitação da empresa Elite Turística, apesar da preclusão do seu direito de fazê-lo, segundo àquela Agente, que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Quissatur Viagens e Turismo, de forma isolada, já seria suficiente para comprovar a capacidade técnica executiva daquela empresa declarada vencedora do certame para a realização dos serviços ora licitados, observando-se os fatores de tempo de execução contratual, quantitativos e objeto executado;
- Que, apesar da argumentação realizada pela **Recorrente Rodrigues**, o objeto constante no atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Quissatur Viagens e Turismo à Elite Turística Ltda. figura como sendo absolutamente compatível com o que ora é licitado, vez que o transporte de passageiros em aspecto amplo e geral não exclui, entre eles, o transporte de estudantes, em que pese não ser este o cerne do objeto contratado;
- Que, ainda que os serviços prestados pela Elite Turística Ltda. à Quissatur Viagens e Turismo não fossem compatíveis com o objeto do certame em apreço, os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes devem ser observados em conjunto, e não de forma individualizada, razão pela qual, não pode ser excluído o atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Saquarema, que se mostra integralmente compatível com o objeto do certame licitatório em questão;



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

- Que, apesar de a **Recorrente Rodrigues** ter suscitado dúvida quanto ao valor das propostas apresentadas pela Elite Turística Ltda. e a sua viabilidade executiva, aquela Recorrente não apresentou qualquer cálculo, fato ou fundamento fundamentassem suas alegações, as quais foram consideradas como simples declarações;
- Que a instrução processual realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia não realizou considerações pertinentes às rotas, datas e cargas horárias a serem obedecidas, o que se justifica, tendo em vista tratar-se de licitação por Registro de Preços, caso em que a efetiva contratação é incerta e/ou insabida;
- Que, face a ausência de maiores informações pertinentes à carga horária de execução dos serviços os valores informados a níveis salariais, por si só, não podem ser suficientes para a desclassificação e/ou decretação de inexequibilidade das propostas de preços apresentadas no certame tendo fundado sua decisão face: ao escopo do serviço licitado; a ausência de disposição editalícia expressa que pudesse fundamentar tal desclassificação; ao entendimento jurisprudencial existente sobre a questão; e ao fato de que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do certame se demonstra como presumidamente exequível, de acordo com o critério estabelecido pelo instrumento convocatório;

1.2.2 – Quanto ao recurso apresentado pela Recorrente Buz

- Que a exposição dos argumentos apresentados na análise do recurso apresentados pela **Recorrente Rodrigues** e pertinentes à capacidade técnica da empresa Elite Turística Ltda. são capazes de destituir, também, os argumentos trazidos pela **Recorrente Buz**;
- Que a **Recorrente Buz** deixou de mencionar em seu pleito recursal justamente o atestado de capacidade técnica expedido pela empresa Quissatur Viagens e Turismo em favor da empresa Elite Turística Ltda.;
- No mesmo sentido, no que diz respeito à alegação de que a empresa Elite Turística Ltda. teria informado em sua proposta valor salarial incompatível com o piso da categoria de Motorista, os argumentos apresentados na análise do recurso apresentados pela **Recorrente Rodrigues** também seriam suficientes para combater o pleito da **Recorrente Buz**;



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

- Que a necessidade de conversão de diárias para quilômetros, no que diz respeito às propostas de preços apresentadas pela empresa Elite Turística Ltda. não ensejam a sua desclassificação, haja vista que, sua conversão é possível e facilmente aferida, em observância aos valores expostos pela empresa Elite Turística Ltda. naqueles documentos, tratando-se, pois, de vício sanável;
- Que a **Recorrente Buz** equivocou-se na elaboração do cálculo por ela realizada em relação ao índice de liquidez geral apresentado no Balanço Patrimonial da empresa Elite Turística Ltda., pelo que, em nova análise àquele documento, inclusive com a demonstração do cálculo realizado, o mesmo atenderia à disposição editalícia pertinente.

1.2.3 – Quanto ao recurso apresentado pela Recorrente Confianza

- Que **Recorrente Confianza** manifestou-se em um relato absolutamente desproporcional e destemperado, agredindo a Agente de Contratações e sua equipe; suscitando suposto favoritismo de vitória para a **Recorrente Buz**; e deixando de lado a discussão técnica para simplesmente atacar e agredir aquela Agente de Contratações e sua Comissão de Apoio de forma desproporcional, desarrazoada, deselegante e incompatível com o respeito e o comportamento que se espera de uma empresa participante em certame licitatório;
- Que, face à já mencionada preclusão de direito, o pleito recursal apresentado pela **Recorrente Confianza** deveria ser analisado exclusivamente em relação ao item de nº 02, tendo ressaltado que aquela Recorrente sequer encaminhou a esta Administração Pública Municipal os documentos capazes de comprovar a exequibilidade de sua oferta relativa ao item de nº 01;
- Que, apesar de **Recorrente Confianza** atribuir àquela Agente de Contratações a desclassificação de suas propostas de preços, tal decisão foi proferida pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, na pessoa do seu Secretário, ao passo que aquela Agente apenas fez cumprir a recomendação da pasta Requisitante;
- Que a **Recorrente Confianza** deveria comprovar qualquer alegação de favorecimento ou desfavorecimento às participantes do certame, sob pena de aplicação das penalizações cabíveis;



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

- Que, no que diz respeito aos eventos ocorridos por ocasião da retomada dos trabalhos pertinentes ao certame licitatório em 19/09/2024, a questão fora devidamente tratada e superada em sede da análise do pleito recursal proposto pela **Recorrente Rodrigues**, reforçando que não haveria que se falar em ilegalidade e/ou anulação da fase externa do certame licitatório;
- Que os argumentos trazidos pela **Recorrente Confianza** são confusos entre si, o que prejudica a análise do seu pleito, vez que, hora alega reiteradamente não necessitar comprovar a exequibilidade de sua proposta, estando dispensada de fazê-lo, hora alega que poderia fazê-lo;
- Que a própria **Recorrente Confianza** conhecia a possibilidade de encaminhar documentação complementar à sua planilha de composição de custos e que, espontaneamente, optou por não fazê-lo, julgando ser suficiente apenas a abertura de sua proposta para comprovar sua exequibilidade;
- Que a própria requisição de apresentação de planilha de composição de custos que comprove a exequibilidade de sua proposta já se caracteriza como ato diligencial realizado por esta Agente de Contratações, competindo à empresa interessada a apresentação de toda e qualquer documentação complementar que julgasse necessária à melhor demonstração da exequibilidade de sua proposta;
- Que, em compulsa aos autos do Processo Administrativo nº 1291/2024, o qual originou o contrato emergencial firmado por esta Administração Pública Municipal com a **Recorrente Confianza**, vislumbrou-se foram identificados fatos gravíssimos naquela prestação, tais como: 1 – a utilização de veículos em condições insalubres; 2 – elevadores para acesso de PCDs que não funcionavam; 3 – a ausência de extintores de incêndio e outros com validade expirada nos veículos utilizados pela empresa; 4 – diversos veículos em péssimo estado de conservação; entre outros fatos;
- Que, além daquelas constatações, há também, ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que indica a necessidade de que fossem tomadas providências para a melhoria das condições gerais dos veículos para a prestação dos serviços de transporte estudantil no Município;



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

- Que tais fatos corroboram ainda mais com a necessidade de que a **Recorrente Confianza** comprovasse a sua capacidade de executar os serviços pelo valor proposto, de forma taxativa, haja vista que os fatos registrados no processo de contratação emergencial confrontam os argumentos apresentados pela empresa quanto ao suposto reconhecimento lógico da exequibilidade de sua oferta;
- Que o contrato atual que a **Recorrente Confianza** detém para com este município contempla um número menor de veículos do tipo ônibus de 44 (quarenta e quatro lugares) e não contempla micro ônibus, reforçando a invalidade do argumento de que a sua capacidade de executar os serviços decorreria de uma questão lógica, tendo em vista que, na opinião daquela agente de contratações a peça recursal apresentada deveria ser apreciada apenas no que tange o item de nº 02, justamente aquele que não é contemplado pelo contrato atualmente em vigor;
- Que o fato de a Recorrente **Confianza** atualmente presta serviço similar ao que solicita a este Município por valor considerado módico, poderia ser, justamente, um dos motivadores das falhas de execução registradas nos autos do Processo Administrativo nº 1291/2024, o que reforça a tese de que a existência daquele pacto não poderia ser um fator balizador para a pressuposição de exequibilidade da oferta daquela Recorrente em sede da realização deste procedimento licitatório;
- Que, assim como retratado na análise do pleito recursal apresentado pela **Recorrente Rodrigues**, o atendimento ao ensejo trazido pela **Recorrente Confianza** caracterizaria a juntada de documento novo ao procedimento licitatório, o qual deixou de apresentar quando poderia tê-lo feito, não podendo aquela Empresa confundir o conceito de documento novo (que acresce informações ao inicial) com o documento suplementar (que apenas esclarece informações);
- Que o eventual aceite dos documentos sugeridos pela **Recorrente Confianza** (cópia do contrato atualmente em vigor para com este Município; cópia dos CRLVs de seus veículos; cópia dos contratos de trabalho dos seus prestadores; e a cópia de documentos fiscais referentes a aquisição de insumos necessários à prestação dos serviços oferecidos pela empresa) não complementariam qualquer informação entre aquelas prestadas por ocasião da comprovação de exequibilidade da sua proposta de preços, mas sim acresceriam os autos com documentos novos, não oportunamente apresentados, razão pela qual não há que se falar em realização de diligência para a viabilização do pleito recursal



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

- Que a desclassificação da proposta de preços da **Recorrente Confianza** não enseja dano ao erário e/ou afronta ao princípio constitucional da economicidade, à medida que, ao não atender aos requisitos editalícios, não comprovando a sua capacidade de executar os serviços, a proposta apresentada pela referida empresa não pode ser considerada a mais vantajosa, simplesmente porque, em efeitos práticos, não demonstra ser capaz de atender ao interesse público, razão pela qual é considerada inexistente.

1.2.4 – Quanto ao recurso apresentado pela Recorrente Gensi

- Que o motivo demonstrado pela **Recorrente Gensi** para a desclassificação da sua proposta seria a insuficiência da demonstração da exequibilidade de sua proposta, o que não foi o seu caso, pelo que, em análise aos relatórios disponibilizados pelo sistema Compras.Gov, extrai-se que, no item de nº 01, a proposta fora desclassificada tendo em vista que a Recorrente não apresentou a Proposta Realinhada acompanhada de seus respectivos anexos, tornando impossível a verificação dos critérios de aceitabilidade da mesma; no item de nº 02, a proposta devidamente classificada, entretanto, a empresa foi considerada inabilitada no certame, pela abstenção quanto apresentação de: 1 - Atestado de Capacidade Técnica; 2 - Certidão Negativa de Falência; e 3 - Declaração passada pelo foro de sua sede ou qualquer outro documento idôneo que indicasse os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas, tendo deixado de atender, respectivamente, aos itens nº 17.4, 17.5.3 e 17.5.3.1 do Edital de Licitação;
- Que a confusão do pleito recursal é atestada pelo fato de que a **Recorrente Gensi** juntou em anexo as certidões que culminaram na inabilitação de sua empresa, no que se refere ao item de nº 02, o que permitiu a inferência de que a referida empresa conhecia os fatos que ensejaram a decretação de sua situação no certame, entretanto, não foi clara quanto a isto na redação de sua peça recursal;
- Que, apesar da certa incoerência apresentada no pleito apresentado pela **Recorrente Gensi**, este baseou-se na alegação de que a Agente de Contratações deveria oportunizar à empresa o envio de documentação suplementar para sanar as irregularidades apuradas na análise de sua documentação de habilitação;
- Que, conforme amplamente enfrentado na análise do pleito recursal apresentado pelas **Recorrentes Rodrigues e Confianza**, na forma do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, a juntada de documentos novos restringe-se a duas ocasiões: 1 - A complementação de



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes; e 2 – A atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, não sendo, nenhum dos casos, aplicáveis à realidade da Concorrente;

- Que a arguição apresentada pela **Recorrente Gensi** no sentido de que a desclassificação de sua proposta e a sua inabilitação no certame licitatório em questão significaria ferimento à economicidade do certame, também não deveria prosperar, novamente realizando remissão à análise realizada em atenção ao pleito recursal apresentado pela **Recorrente Confianza**, tendo reforçado que não há que se falar em economicidade de proposta considerada inexistente.

1.2.5 – Quanto ao recurso apresentado pela Recorrente Ipiabas

- Que, na forma mencionada na decisão proferida pelo Sr. Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, a planilha de composição de custos apresentada pela **Recorrente Ipiabas**, não teria sido baseado naquela elaborada pela Pasta Requisitante, o que teria prejudicado a sua análise e deveria ser somado ao fato de que a empresa sequer menciona a Convenção Coletiva de Trabalho referente aos salários a serem pagos aos colaboradores considerados em sua composição de custo;
- Que, após as decisões proferidas, a **Recorrente Ipiabas** encaminhou e-mail solicitando a revisão das decisões, ao invés de aguardar o momento recursal oportuno para fazê-lo, ocasião em que lhe foram detalhados os motivos que ensejaram a desclassificação de suas propostas, quais sejam: em relação ao item nº 01, o fato de que a empresa não apresentou o Anexo III do edital; não apresentou o seguro de vida obrigatório pela CCT registrada sob o nº MTE: RJ002108/2023; e não apresentou encargos sociais e trabalhistas discriminados (divergindo do modelo apresentado no instrumento convocatório), o que tornou impossível a apuração dos percentuais e valores utilizados para a composição dos custos do serviço; em relação ao item de nº 02, pela omissão ou insuficiência quanto a demonstração de exequibilidade, sendo suscitada justamente a manifestação do corpo técnico da Secretaria de Educação;
- Que, em relação à proposta apresentada pela **Recorrente Ipiabas** referente ao item de nº 01, sua desclassificação era eminente e indiscutível, não tendo aquela empresa sequer discutido aqueles motivos, limitando-se a alegar que teria sido induzida a erro e suscitar a troca de mensagens realizadas para com a Coordenadoria Especial de Licitações, onde teria



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

requerido os arquivos editáveis da planilha de composição de custos que integram o Edital da Licitação em Referência (na forma de seus anexos III.I e III.II) e teria recebido a informação de que modelos são apenas um referencial utilizado pelo instrumento convocatório, não disponibilizado em formato editável;

- Que a **Recorrente Ipiabas** realizou interpretação equivocada sobre o direcionamento que lhe fora fornecido, ora, a conduta adotada para responder ao pleito daquela empresa, no que diz respeito à solicitação de envio dos arquivos editáveis, se coaduna com o que praticada esta Municipalidade;
- Que o que fora de fato informado àquela Recorrente traduzia-se no fato de que caberia a cada licitante formular as suas respectivas propostas, de maneira autônoma e de acordo com a sua pertinência, entretanto, sob a ótica exclusivamente de formatação e não no que diz respeito aos itens que compõem a planilha de custos, sendo estes invariáveis, o que deveria ter sido interpretado conjuntamente com as disposições previstas nos itens 10.9.2, 15.2 e 15.2.1 do instrumento convocatório;
- Que os arquivos recebidos pela Coordenadoria Especial de Licitações são compilados no edital de licitação e disponibilizados na forma que lhes são entregues, ao passo que a **Recorrente Ipiabas** poderia ter se valido de programas e aplicativos que seriam capazes de permitir a edição de arquivos considerados não editáveis em editáveis;
- Que, na persistência de dúvida por parte da Recorrente, esperava-se que a empresa reiterasse o contato para esclarecer as questões, o que não, limitando-se a imputar a culpa pelo seu erro à Coordenadoria Especial de Licitações, em sede recursal;
- Que a **Recorrente Ipiabas** reporta que teria deixado de apresentar a discriminação dos custos dos encargos sociais e trabalhistas por ter sido instruída a formular sua proposta da forma que melhor lhe conviesse, o que não seria razoável, vez que esta é uma das informações mais essenciais necessárias à execução do objeto licitado;
- Que a **Recorrente Ipiabas** reconhece e afirma a ocorrência de erro material no preenchimento de sua proposta, em sede do seu pleito recursal, alegando, logo após, que “...o custo de monitoramento está devidamente inserido no custo global da proposta...” [SIC] e que “A inclusão ou exclusão deste item de forma individualizada não altera o valor global da oferta.” [SIC];



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

- Que, ainda que as informações apresentadas pela **Reclamante Ipiabas** fossem tomadas por verdadeiras, a supressão de informações consideradas essenciais à composição do custo de execução dos serviços tornaria inviável a avaliação das propostas apresentadas pela empresa, razão pela qual a mesma deveria ter-se atentado a municiar a esta Municipalidade com toda informação presumivelmente necessária à realização da análise da exequibilidade de suas ofertas.

São os pontos que merecem destaque.

2 – DO MÉRITO

De partida, no que se refere à análise dos pleitos recursais apresentados e relatados anteriormente, é importante que destaquemos que as peças apresentadas pelas licitantes apresentam-se, em sua grande maioria, de forma confusa e atabalhoada. As reclamações carecem de suporte fático e, principalmente jurídico, consubstanciando-se mormente em meras declarações de desacordo apresentadas por suas proponentes, as quais poderiam valer-se de um número praticamente infinito de possibilidades para produzir provas quanto àquilo que alegavam.

Em síntese, as empresas **Recorrentes** basearam seus respectivos pleitos em seus próprios desígnios, sem trazer aos autos fatos e/ou fundamentos de direito que sequer pudessem suscitar dúvida razoável quanto às decisões tomadas no curso do procedimento licitatório, razão pela qual, imediatamente é possível afirmar que os seus argumentos não merecem prosperar.

Mais ainda: conforme relatado pela Sra. Agente de Contratações, e se pode confirmar em análise aos relatórios contidos no portal Compras.Gov, as **Recorrentes** apresentam certa displicência no que tange ao oportuno momento de manifestação quanto à sua intenção de recorrer contra ato praticado no curso do certame licitatório.

Evidentemente, boa parte dos órgãos que compõem em totalidade a União Federativa Brasileira atravessou uma mudança drástica com a promulgação da Lei Federal nº 14.133/2021 em substituição à antiga Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993). A substituição entre os diplomas modificou diversas das práticas que vinham ocorrendo ao longo dos últimos quase 20 (vinte) anos, inclusive alguns atos essenciais à condução e a participação nos certames licitatórios.

Neste sentido, assim como os Entes Públicos precisaram se adaptar a esta nova realidade, o mesmo se aplica aos interessados em contratar com a Administração Pública, pelo que estas



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

empresas devem ser diligentes e profissionais, tanto durante a sua participação ativa, quanto nos momentos em que lhes couber apenas a passividade, que, infelizmente, não se observou nas práticas adotadas pela maioria das participantes deste certame, em que pese algumas delas terem atacado justamente a condução realizada por este Órgão Público.

Bem verdade que houve falha quando da retomada dos trabalhos realizadas no dia 19/09/2024, entretanto, como bem dito pela Sra. Agente de Contratações, os eventos ocorridos naquela ocasião foram devidamente revogados e não surtiram efeito e/ou causaram dano a qualquer interessado, seja o Município, sejam os licitantes. Por sua vez, as falhas praticadas pelas concorrentes impactaram diretamente nos seus direitos, em especial os de recorrer contra determinados atos.

Isto posto, passando propriamente à análise de tudo aquilo que me foi trazido, compreendo que assiste razão à Sra. Agente de Contratações, no que diz respeito ao recebimento do recurso apresentado pela **Recorrente Buz**, apesar de sua assinatura destoar daquilo que determina o item 27.16 do instrumento convocatório, tendo sido apresentada de forma manuscrita e digitalizada, quando deveria ter sido feita de forma eletrônica, vez que aquele documento fora apresentado unicamente em ambiente virtual.

Para que se registre, inclusive, no curso do próprio certame, diversas participantes foram instadas a reapresentar declarações firmadas de forma manuscrita e encaminhadas em meio eletrônico. Ao repetir o erro evidenciado no curso do certame, a **Recorrente Buz** apenas reafirma que não esteve atenta e/ou zelosa ao acompanhamento da disputa licitatória.

Apesar disso, a questão é considerada sanável, ao passo que a perda de tempo útil necessário em fazê-lo prejudicaria mais à Municipalidade que a própria manifestante, razão pela qual decido pela superação da questão e pelo recebimento de tal recurso, deixando, entretanto, a advertência àquela Empresa Recorrente.

Por outro lado, ainda em relação às questões preliminares suscitadas pela Sra. Agente de Contratações, a preclusão do direito recursal relatada em face da totalidade de licitantes é questão bem mais grave, haja vista que é determinação expressa contida, tanto no edital, quanto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sobre o tema, ainda as Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002 eram bastante taxativas no que diz respeito à oportunidade de manifestação recursal, sendo este momento ímpar para que as recorrentes tutelem o seu direito para protestar contra determinado ato administrativo. Não destoando disto, a Lei Federal nº 14.133/2021 foi ainda mais taxativa quanto ao momento e ao



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

procedimento a serem adotada durante a pretensão recursal, o que não foi respeitado e/ou observado pelos licitantes Recorrentes.

Por fim, é necessário que se esclareça que a flexibilização de certas condutas praticadas durante o curso certame licitatório não apenas é possível como é necessária ao seu bom andamento, entretanto, esta deve ocorrer exclusivamente em ocasiões que nos remetam a atos e/ou fatos considerados sanáveis, tanto sob a ótica administrativa disciplinar, quanto sob a ótica legal. Por outro lado, a flexibilização de uma regra que implica na contrariação de uma regra legal expressa sem qualquer fundamento para fazê-lo abre um precedente temerário e que pode reverberar vigorosamente nos futuros certames a serem realizados por este Município, permitindo a criação de uma situação de penumbra e insegurança jurídica.

Desta feita, considerando que o opinamento da Sra. Agente de Contratações fora realizado observando exclusivamente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório; considerando a disposição contida nos itens 18.1 e 18.3 do instrumento convocatório e no art. 165, §1º, I, primeira parte, da Lei Federal nº 14.133/2021; considerando que, mesmo diante da preclusão observada a Sra. Agente de Contratações não se furtou de combater a integralidade dos argumentos trazidos pelas **Recorrentes**; e, principalmente, considerando que, diante de todo o expostos até o momento, ainda que fossem conhecidos os recursos em sua integralidade, não há indícios de que haveria a reforma das decisões proferidas até o momento, decido desde já por:

1. **Conhecer Parcialmente** o pleito recursal apresentado pela **Recorrentes Rodrigues**, sendo estes considerados exclusivamente no que diz respeito à reclamação contra a desclassificação de suas propostas de preços;
2. **Não Conhecer**, o pleito recursal apresentado pela **Recorrente Buz**;
3. **Conhecer Parcialmente** o pleito recursal apresentado pela **Recorrente Confianza**, sendo este considerado exclusivamente no que diz respeito à reclamação contra a desclassificação de sua proposta de preços relativa ao item de nº 02;
4. **Não Conhecer**, o pleito recursal apresentado pela **Recorrente Gensi**;



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

5. **Conhecer Parcialmente** o pleito recursal apresentado pela **Recorrente Ipiabas**, sendo este considerado exclusivamente no que diz respeito à reclamação contra a desclassificação de sua proposta de preços relativa ao item de nº 01;

Isto posto, progredindo à análise objetiva do confronto entre as teses apresentadas pelas **Recorrentes** e pela Sra. Agente de Contratações, podemos observar o que segue:

2.1 – No que diz respeito ao pleito recursal apresentado pela Recorrente Rodrigues

Em primeiro lugar, conforme já brevemente mencionado, no que diz respeito à retomada dos trabalhos em 19/09/2024, impreterivelmente houve falha na condução do certame, entretanto, imediatamente após o seu conhecimento, os acontecimentos daquela data foram revogados e tornados sem efeito, havendo a preservação absoluta, tanto do direito dos licitantes, quanto da Administração Pública, assistindo atenção à Sra. Agente de Contratações no que diz respeito à inexistência de qualquer ilegalidade na condução do procedimento que pudesse ensejar a nulidade de qualquer dos atos praticados, anteriores ou posteriores aos acontecimentos do dia 19/09/2024.

Apesar disso, sobre o tema, tanto a Coordenadoria Especial de Licitações quanto a Comissão Permanente de Licitações devem diligenciar e empenharem-se para que esta situação não torne a se repetir.

Por outro lado, no que diz respeito à decisão de inexequibilidade da proposta apresentada pela **Recorrente Rodrigues**, assim como todas as demais, esta partiu da Secretaria Municipal de Educação, apenas tendo sido ratificada pela Sra. Agente de Contratações, que sequer participou da análise daquelas ofertas.

Sobre o tema, aplicam-se os princípios da segregação de funções e da especialidade, os quais se coadunam no sentido de que a Administração Pública deve organizar-se para executar as suas atribuições de forma adequada, ou, de acordo com a capacidade específica de cada um de seus agentes ou Pastas.

No caso em análise, a especialidade quanto ao transporte estudantil, evidentemente, pertence à Secretaria Requisitante, assim como é, aquela Pasta, a responsável por identificar a sensibilidade dos serviços e quais danos pode decorrer da má ou da não prestação dos serviços.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Diante deste cenário, às licitantes, compete, dedicarem-se, com máximo empenho, para comprovar que são capazes de executar o objeto licitado na medida de suas ofertas. Ocorre que esta não é uma tarefa possível em um curto período de tempo, razão pela qual retomo o argumento referente à necessidade de especialização por parte das licitantes interessadas em contratar com o Poder Público: quando entram em disputa licitatória, é esperado que as concorrentes conheçam exatamente os serviços que pretendem prestar e que tenham controle dos seus custos, os quais podem variar até um certo limite, sendo certo que, uma vez dentro deste limite, a composição de custos pode ser realizada de maneira proporcional e automática, não apresentando maiores dificuldades para tanto.

Apesar disso, as empresas demonstram terem sido, de certa forma, surpreendidas pela necessidade de comprovação de exequibilidade de suas propostas, o que não poderia ser uma surpresa, haja vista disposição expressa editalícia pertinente ao tema. Assim, as empresas agem para com este Órgão Público de maneira indevidamente resumida e sucinta, novamente se limitando a simples alegações, as quais não são capazes de comprovar a exequibilidade de suas propostas.

Por outro lado, em sede de recurso, aquelas licitantes não inovam, não trazem documentos e/ou fatos que poderiam comprovar e/ou corroborar com aquilo que fora externado no momento de comprovação de exequibilidade de suas propostas, passando, ao invés disso, a concentrar suas forças em procurar culpados que nunca são os seus, mas sempre os vinculados à Administração Pública.

A diligência foi realizada e não aproveitada pela **Recorrente Rodrigues**, que, pela celeridade, ignorou diversos dados essenciais à apuração da exequibilidade de suas ofertas, o que, de fato, não poderia ser sanado através de diligência, ora, tratar-se-ia de substituição de documentos, e não de sua complementação, como bem anotado pela Sra. Agente de Contratações.

Igualmente, assiste integral razão à Sra. Agente de Contratações no que diz respeito aos momentos em que diligências devem ser realizadas para complementar informação tempestivamente apresentada; ou para renovar documento vencido no curso do certame; casos em que a **Recorrente Rodrigues** não se encaixa.

Por fim, apenas para que a questão não seja encarada como sendo ignorada, em relação aos protestos pertinentes à classificação das propostas e a habilitação da empresa Elite Turística reforço que a **Recorrente Rodrigues** não manifestou sua intenção recursal contra tais atos, pelo que seu



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

direito em fazê-lo precluiu, na forma explicitada pelo art. 165, § 1º, I, primeira parte, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Inobstante a tal preclusão, corroboro integralmente com a argumentação trazida pela Sra. Agente de Contratações no sentido de que, ainda que aquele pleito recursal fosse conhecido, não haveria que prosperar, ante aos fatos e fundamentos trazidos pela condutora do certame licitatório.

2.2 – No que diz respeito ao pleito recursal apresentado pela Recorrente Buz

Considerando que o pleito recursal em questão concentrou-se em atacar a classificação das propostas e a habilitação da empresa Elite Turística Ltda., assim como fora exposto na análise quanto ao pleito recursal apresentado pela a **Recorrente Rodrigues**; considerando que a **Recorrente Buz** não manifestou sua intenção recursal contra tais atos, seu direito em fazê-lo igualmente precluiu, na forma explicitada pelo art. 165, § 1º, I, primeira parte, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da mesma forma, inobstante à referida preclusão, corroboro integralmente com a argumentação trazida pela Sra. Agente de Contratações no sentido de que, ainda que aquele pleito recursal fosse conhecido, não haveria que prosperar, ante aos fatos e fundamentos trazidos pela condutora do certame licitatório.

2.3 – No que diz respeito ao pleito recursal apresentado pela Recorrente Confianza

Especialmente no que diz respeito ao pleito recursal trazido pela **Recorrente Confianza**, eis aqui um fabuloso exemplo de como uma empresa não deve se portar perante à Administração Pública em sede de um certame licitatório. Não que este órgão esteja sobre um pedestal demandando adoração daqueles que se submetem a disputa licitatória, mas o mínimo de respeito e profissionalismo são exigidos de todos que intentem interagir com os Poderes Públicos, sejam eles quais foram.

Em verdadeiro disparate, a **Recorrente Confianza** abdicou completamente da tutela racional dos seus interesses para atacar deliberadamente a condutora e a condução do certame. Assim como dito anteriormente, deixou de lado a oportunidade de tratar com a devida seriedade os motivos que decretaram a sua situação no certame para, desesperadamente, tentar fazer prova do inexistente e dar legalidade ao infundado.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

A empresa falha miseravelmente em sua cordialidade, em seu profissionalismo e em seus argumentos, tendo em vista que afirma incisivamente ser prestadora de um serviço excelente, quando os próprios fatos registrados no processo administrativo que trata de sua contratação (em caráter emergencial, diga-se de passagem) contradizem os seus frágeis argumentos.

De plano, a preclusão ocorrida pela ausência de manifestação de interesse recursal contra a desclassificação da proposta apresentada por aquela empresa em relação ao item de nº 01, por si só, já tornaria inócua boa parte dos argumentos trazidos pela **Recorrente Confianza** que fundamentou seu pleito em uma suposta falta de necessidade de comprovação de exequibilidade daquilo que ofertara em sede de realização do certame licitatório, haja vista que o serviço que presta atualmente versa justamente sobre o item para o qual não apresentou intenção recursal.

Ao que tudo indica a falta de capacidade argumentada pela empresa, em relação à Sra. Agente de Contratações e sua equipe diz muito mais sobre a própria **Recorrente** do que sobre os agentes públicos relacionados à disputa licitatória, que sequer foi capaz de notar que a própria Secretaria Municipal de Educação, que sugeriu que fosse instada a se manifestar, foi responsável pela manifestação quanto à inexecuibilidade de sua oferta.

Isto dito, de plano, decido pela preclusão do direito de recurso quanto a desclassificação da proposta apresentada pela **Recorrente Confianza**, na forma explicitada pelo art. 165, § 1º, I, primeira parte, da Lei Federal nº 14.133/2021, ante a falta de manifestação de interesse recursal quanto ao tema.

Em relação ao item de nº 02, a própria empresa reconheceu que, na forma da alínea “c” do subitem 15.9.2.1, do instrumento convocatório, sabia da possibilidade de encaminhar documentação complementar à sua planilha de composição de custos à esta Administração Pública, o que, livre e espontaneamente, optou por não fazer. Assim, não parece razoável que a **Recorrente Confianza** insista em suscitar uma tese que indique a suposta necessidade de realização de outras diligências que a oportunizassem de apresentar qualquer documento necessário à comprovação dos custos inerentes à execução dos serviços oferecido, sendo certo que, quando poderia tê-lo feito (e sabia que poderia) não o fez.

Acatar o pleito consistente em direito inexistente não significaria ferir apenas o princípio constitucional da legalidade, mas também o da isonomia e o da igualdade de tratamento entre os licitantes, ora, seria oferecida vantagem à **Recorrente** em preferência aos seus concorrentes, o que seria manifestamente ilegal.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Por outro lado, a alegação de que a empresa poderia complementar a documentação inicialmente enviada a este órgão público para a análise de exequibilidade não merece resistir, ora, assim como foi dito em relação ao pleito recursal apresentado pela **Recorrente Rodrigues** tal situação caracterizaria a juntada de documento novo à sua proposta e não como o esclarecimento e/ou renovação de informação tempestivamente prestada e/ou apresentada.

Por último, sobre ao suposto ferimento aos princípios da vantajosidade e da economicidade, novamente assiste razão à Sra. Agente de Contratações: para além da incongruência consistente na controversa forma de agir da **Recorrente Confianza** para com este Órgão Público, vez que, presta serviço por uma quantia módica e oferece, tanto em sede de disputa quanto em sede de pesquisa de preços outra maior, a empresa é uma prova prática de que nem sempre a proposta mais barata (do ponto de vista financeiro) pode ser considerada a mais vantajosa, ora, o custo real da sua modicidade é a prestação de um serviço em caráter precário, assim reconhecido, inclusive, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2.4 – No que diz respeito ao pleito recursal apresentado pela Recorrente Gensi

Assim como fora retratado nos casos anteriores, é eminente que seja reconhecida a preclusão do direito de recurso por parte da **Recorrente Gensi**, na forma estabelecida pelo art. 165, § 1º, I, primeira parte, da Lei Federal nº 14.133/2021. Isto porquê, em um contexto geral, o pleito recursal em questão trata exclusivamente da inabilitação, esta pertinente à sua participação na disputa relacionada ao item de nº 02, não tendo aquela **Recorrente** manifestado oportunamente a pretensão recursal para tanto, em que pese tenha manifestado a pretensão recursal contra a desclassificação de sua proposta apresentada em relação ao item de nº 01. Apesar disso, a peça recursal não trouxe qualquer crítica e/ou ata àquele ato em específico, sendo aquele pleito considerado inócuo, ou sem objeto de apreciação.

Desta feita, mantendo-se a linha argumentativa utilizada até o momento, inobstante à referida preclusão, corroboro integralmente com a argumentação trazida pela Sra. Agente de Contratações no sentido de que, ainda que aquele pleito recursal fosse conhecido, não haveria que prosperar, ante aos fatos e fundamentos trazidos pela condutora do certame licitatório.

2.5 – No que diz respeito ao pleito recursal apresentado pela Recorrente Ipiabas

Por fim, em relação ao pleito recursal trazido pela **Recorrente Ipiabas**, é necessário salientar que a sua condução textual leva à crença de que as suas propostas de preços teriam sido



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

desclassificadas exclusivamente pela forma como foram apresentadas, o que não retratada a realidade dos fatos.

Como bem mencionado pela Sra. Agente de Contratações, tanto no que concerne ao item de nº 01, quanto ao de nº 02, a **Recorrente Ipiabas** deixou de apresentar informações objetivas e essenciais à análise da exequibilidade de suas propostas, o que nada se relaciona com a instrução fornecida por este órgão público, a qual era exclusivamente pertinente à forma de apresentação daqueles documentos.

A compreensão apresentada pela **Recorrente Ipiabas**, no que diz respeito às informações prestadas por este órgão público, decorrem de uma inferência exclusivamente sua, que deixou de considerar as orientações estabelecidas pelo instrumento convocatório em sua íntegra, em especial as regras estabelecidas pelos itens 10.9.2, 15.2 e 15.2.1 do instrumento convocatório.

Em um paralelo e num exemplo bastante didático, temos o seguinte cenário: Imaginemos que a propaganda de um veículo indicasse que ele precisa, necessariamente, de um combustível para se mover. Em dúvida, o comprador deste veículo contata a sua montadora para saber com qual combustível deveria abastecer o referido automóvel, pelo que lhe é respondido que pode fazê-lo com o combustível de sua preferência. Apesar da recomendação, o comprador do veículo, por displicência, o abastece com um combustível de baixíssima qualidade, afinal, era um combustível. Ao apresentar falhas em seu funcionamento, uma vez detectada a sua causa, o motorista imputa a culpa de ter abastecido seu automóvel com combustível adulterado à montadora, afinal, nunca lhe havia sido esclarecido que deveria utilizar de combustível de boa qualidade.

A mesma lógica de pensamento se aplica ao certame em análise.

A planilha de composição de custos das propostas de preços apresentadas pela **Recorrente Ipiabas** era um instrumento essencial à sua comprovação de exequibilidade, tendo sido informado àquela empresa que deveria apresentar tal documento da forma que melhor lhe conviesse. Apesar disso, aquela **Recorrente** apresentou um documento de baixa qualidade e desmuniado de informações absolutamente sensíveis e imprescindíveis à avaliação da sua capacidade de executar o objeto licitado. A quem se deve atribuir a culpa neste cenário? A minha pessoa? Como dito na presente peça recursal. Assim, faço das palavras da Agente de Contratações, as minhas, *“a boa-fé se presume, a má fé se prova”*. Encerrando sobre a má fé apontada pela Recorrente, uso a grave advertência feita pela Agente de Contratações em análise ao recurso da Recorrente Confianza, **toda e qualquer alegação que pressuponha a má fé por parte deste Secretário Municipal de**



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Governança e Compliance, venha ela de pessoa física ou jurídica, poderá vir a ser alvo dos procedimentos administrativos, civis e penais que se façam necessários, sujeitando-se às mais graves sanções e punições aplicáveis, em seja qual for o âmbito, tendo o acusador incumbência de comprovar aquilo que alega.

É evidente que a **Recorrente Ipiabas** apresentou confusão diante das informações que detinha, entretanto, é igualmente evidente que tal confusão poderia ser desidratada: 1 – com a interpretação do edital de licitação na forma do conjunto que é; 2 – ou com a insistência junto à Coordenadoria Especial de Licitações quanto a eventual persistência de dúvida. A **Recorrente**, entretanto, não procedeu com nenhuma das duas possibilidades.

Ciente dos equívocos que cometeu, a **Recorrente Ipiabas** sequer combate os motivos que culminaram na desclassificação da sua proposta apresentada em relação ao item de nº 01, tentando incluí-lo em uma espécie de balaio generalista que contemple todo o seu anseio e lhe permita aferir a vantagem de retornar a disputa em ambos os itens licitados, o que seria um grande equívoco.

Ocorre que, não se pode olvidar, a **Recorrente Ipiabas** também fora atingida pela questão preclusiva pertinente à observância do disposto no art. 165, § 1º, I, primeira parte, da Lei Federal nº 14.133/2021, vez que não manifestou intenção de recorrer em relação à desclassificação de sua proposta fornecida em relação ao item de nº 02, tendo se restringido a protestar pela sua desclassificação na disputa do item de nº 01, o qual, justamente, tem robustos motivos que ensejam a manutenção daquele ato, reiterar-se, motivos estes que sequer foram combatidos por aquela empresa em sede do seu leito recursal.

Em resumo, é inequívoco que a **Recorrente Ipiabas** falhou na elaboração da planilha de composição de custos pertinente à comprovação de exequibilidade da sua proposta relativa ao nº 01, o que atesta ao mencionar que custos essenciais à execução daqueles serviços estavam implícitos e incluídos naquela planilha. Retomando o exemplo comparativo mencionado anteriormente, o condutor do veículo não poderia presumir que um combustível oferecido a um preço ínfimo em um local com aparência suspeita pudesse ter a qualidade de fazer o seu automóvel se locomover. Retomando a análise da situação fática, os representantes da **Recorrente** deveriam zelar por assegurar que toda e qualquer informação imprescindível à constatação da exequibilidade de sua proposta deveria ter sido fornecida a este órgão público e isso em nada tem a ver como a forma e/ou com a formatação como isto seria demonstrado à Municipalidade.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Finalmente, em que pese, de fato, a Lei Federal 14.133/2021 trazer em seu bojo um comportamento que privilegia a flexibilização da norma em favor da máxima disputa possível em um certame licitatório, isto não pode ser considerado um salvo conduto para que os licitantes deixem de se atentar às normas editalícias e às formalidades mínimas para participar da disputa licitatória.

3 – DO POSICIONAMENTO

Visto isto, por todo o exposto, pela análise dos autos, do edital e suas disposições; da observação da condução do certame; ante à documentação reunida e acostada aos autos por ocasião da realização do pleito licitatório, até o momento; ante as condições editalícias de prévio conhecimento geral; ante à ausência de qualquer pré questionamento e/ou impugnação ao edital que combatesse as causas que ensejaram às decisões deliberadas no certame licitatório e, conseqüentemente os pleitos recursais apresentados; considerando os resultados da disputa de preços e da fase habilitatória no certame em questão; em atenção às peças recursais impetradas; ante a manifestação da Sra. Agente de Contratações do Município; na ausência de apresentação de qualquer fato e/ou fundamento jurídico que pudesse ensejar a revisão dos atos ora guerreados; e, finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim é atribuída na condição de autoridade competente, decido:

Por acompanhar, na íntegra, a análise inicialmente apresentada pela Sra. Agente de Contratações do Município, tendo como consequência:

1. O recebimento do recurso apresentado pela Buz Transportes e Turismo Ltda., apesar de não cumprir integralmente os requisitos de formalidade necessários para tanto;
2. Reconhecer a preclusão havida em todos pleitos recursais em análise e conforme delineado anteriormente, em atenção ao que determina o art. 165, §1º I, primeira parte, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo que:
 - 2.1. Conheço Parcialmente o pleito recursal apresentado pela Rodrigues & Cunha Transportes Ltda., sendo este considerado exclusivamente no que diz respeito à reclamação contra a desclassificação de suas propostas de preços;
 - 2.2. Não conheço o pleito recursal apresentado pela Buz Transportes e Turismo Ltda.;
 - 2.3. Conheço Parcialmente o pleito recursal apresentado pela Confianza Transportes Ltda., sendo este considerado exclusivamente no que diz respeito à reclamação contra a desclassificação de sua proposta de preços relativa ao item de nº 02;



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Não conheço o pleito recursal apresentado pela Gensi Agência de Turismo e Viagem Ltda.;

2.4. Conheço Parcialmente o pleito recursal apresentado pela Ipiabas Transportes e Locadora de Veículos Ltda., sendo este considerado exclusivamente no que diz respeito à reclamação contra a desclassificação de sua proposta de preços relativa ao item de nº 01;

3. No mérito, julgo como INTEGRALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos recursais apresentados pelas empresas pela Rodrigues & Cunha Transportes Ltda., Confianza Transportes Ltda. e Ipiabas Transportes e Locadora de Veículos Ltda., pelo que decido pela manutenção INTEGRAL do quadro de classificação das propostas de preços e habilitatório anteriormente declarado pela Agente de Contratações Municipal, com a consequente decretação de vitória declaração e de habilitação concedidas à ELITE TURÍSTICA LTDA. no procedimento licitatório, na forma e pelos motivos inicialmente estabelecidos por aquela servidora.

Decidido, retorne os autos a Subsecretaria Municipal de Licitações para os tramites necessários ao regular prosseguimento do certame.

Armação dos Búzios, 24 de Outubro de 2024.

Caio Corrêa Canellas

Secretário Municipal de Governança e Compliance
Autoridade Competente